



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000160-88.2023.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante ELISANGELA SILVEIRA DE CARVALHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicado o recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.788

Apelação nº 0000160-88.2023.8.26.0464

Apelante: ELISANGELA SILVEIRA DE CARVALHO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA DE POMPÉIA

APELAÇÃO. Extinção do cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 525, III, do CPC. Superveniência do título executivo definitivo, com parâmetros diversos. Desaparecimento do interesse recursal. Concordância com a extinção manifestada, em segundo grau, pela exequente/apelante.

RECURSO PREJUDICADO

Vistos.

Apelação interposta por ELISANGELA SILVEIRA DE CARVALHO contra r. sentença de fls. 19/20 que julgou extinto, nos termos do art. 525, III, do CPC o cumprimento provisório de sentença de ação acidentária movida contra o INSS.

No que interessa, instada a informar sobre o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 48), a apelante alegou perda do objeto do presente recurso, pela alteração dos parâmetros do título executivo (fls. 54).

É o relatório.

Diante da manifestação da apelante, e considerando que houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração dos parâmetros do título judicial, evidente a perda do interesse recursal, devendo ser mantida a extinção do cumprimento provisório de sentença.

Observo, apenas, que a apelante é isenta do pagamento das verbas da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

Diante do exposto, meu voto **julga prejudicado o recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator